



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.251/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO E AFINS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE, EM ESPECIAL A COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES, EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM TIRAGEM DIÁRIA MÍNIMA DE 30.000 (TRINTA MIL) EXEMPLARES, EM PRETO E BRANCO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE

Trata-se de ato decisório do recurso administrativo impetrado pela empresa **Editora Globo S.A.** doravante referida simplesmente por **Recorrente Globo**, participante da licitação realizada através do Pregão Presencial de nº 055/2023, contra os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. A peça recursal foi apresentada tempestivamente e se encontra devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não foi apresentada contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa.

Em brevíssima síntese, a **Recorrente Globo** protesta quanto à declaração de habilitação da empresa **Editora A Notícia Ltda.** conforme registrado na Ata da sessão realizada no dia 09/01/2023, também disponível no Portal da Transparência do Município. Alega, a **Recorrente Globo**, que a **Editora A Notícia Ltda.** não atende aos requisitos mínimos do edital para participação do certame licitatório, tendo em vista que esta não apresentaria a tiragem mínima exigida pelo instrumento convocatório, qual seja, a de 30.000 (trinta mil) exemplares diários, conforme descrição do objeto da licitação, juntando, ainda, relatório expedido pelo Instituto Verificador de Comunicação – IVC.

Por seu turno, aduz o Sr. Pregoeiro que a questão não pertine à etapa de habilitação do certame licitatório, tratando-se de tema pré contratual, conforme estabelecido pelo item 16.5.1.1, o que, via de regra, deve ser observado pela Secretaria Requisitante, que, por coincidência, é esta própria Secretaria Municipal de Governança e Compliance. Neste sentido, manifesta-se, o Sr. Pregoeiro, pelo indeferimento do pleito recursal apresentado.

Pelos argumentos apresentados inicialmente, de fato, assiste razão ao Sr. Pregoeiro. Mais além, o instrumento convocatório prevê em seu item 12.6 que: *“São exclusivos e exaustivos os critérios e a documentação de habilitação supra mencionados”*, fazendo remissão aos critérios estabelecidos no seu item 12 e subitens seguintes. Por seu turno, deve-se observar que a antiga Lei Geral de Licitações (Lei Federal 8.666/1993), a qual se subordina o Procedimento Licitatório em questão, tem como rol taxativo de documentos habilitatórios aqueles previstos entre os arts. 27 e 31 daquele Diploma legal, razão pela qual o acréscimo desmedido não previsto em lei poderia ensejar o ferimento ao princípio da Legalidade, basilar às licitações públicas.

Diante deste cenário, é inequívoco que a questão trazida a baila pela **Recorrente Globo**, de fato, não é inerente à etapa de habilitação do certame licitatório, razão pela qual não poderia ensejar a desclassificação da licitante **Editora A Notícia Ltda.**, sob pena de ser tomada decisão naturalmente ilegal.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.251/2023

Inobstante a questão, não há que se falar em risco de dano à Administração Pública Municipal, ora, conforme mencionado e reiterado repetidamente, **a questão será observada previamente ao firmamento do contrato administrativo**, cabendo, à vencedora do certame, a aplicação das punições previstas em Lei e em Edital, caso não comprove a tiragem mínima necessária à prestação dos serviços.

O acolhimento da pretensão recursal significa decisão prematura e que viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, o devido processo legal, pelo que fazê-lo neste momento significaria sequer inviabilizar à vencedora do certame, até o momento, que pudesse fazer prova da tiragem do seu periódico, ao passo que haverá momento oportuno para tanto.

Por todo o exposto, pela análise do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; considerando os documentos acostados aos autos até o momento; considerando o resultado da fase habilitatória; em atenção à peça recursal impetrada; e, finalmente, considerando a manifestação e o posicionamento do Sr. Pregoeiro, **acompanho o entendimento apresentado.**

**Assim, diante do cenário traçado ante aos apelos recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante a manifestação do Sr. Pregoeiro; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente, RECEBO o recurso apresentado pela Editora Globo S.A., pelo que, no mérito, NEGO PROVIMENTO à intenção impetrada, para que mantenha-se a condição de habilitação Editora A Notícia Ltda. no procedimento licitatório, na forma inicialmente estabelecida pelo Sr. Pregoeiro.**

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 22 de janeiro de 2024.

CAIO CORRÊA CANELLAS

Secretário Municipal de Governança e Compliance  
Autoridade Competente

*Prefeitura Mun. de Armação dos Búzios*  
*Caio Corrêa Canellas*  
*Secretário Mun. de Governança e Compliance*